



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.285/2022

RELATÓRIO

No dia 15 de fevereiro de 2022, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.285/2022, de autoria do Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva e Tiago Bazolli de Moraes, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes em todo o Sistema de Saúde do Município de Ouro Fino para a realização de exames que necessitem de jejum”.

O referido projeto tem por objetivo Instituir o Município de Ouro Fino, oficialmente, como “berço da imigração italiana”.

Em apertada síntese, é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Ademais, cabe a iniciativa por parte de vereador encontrar fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do município;”

Vale ressaltar que projeto reúne condições para prosseguir porque não cria novas obrigações ao Poder Executivo, posto que a previsão de atendimento já existe, assim como a estruturação para que o atendimento ocorra. Logo, a proposição não está criando obrigações ao Município, mas apenas se adequando aquilo que já existe às novas regras de prioridade e de atendimento preferencial, razão pela qual, temos que não há óbices a sua tramitação.

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.285/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
15 de fevereiro de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator